



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.465

Recurso n.º 90.061 - IRPJ- EXS: 1983 e 1984

Recorrente SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DESPESA DE AMORTIZAÇÃO - Saldo credor de caixa revela disponibilidade efetiva não registrada e conseqüentemente, enseja presunção de receita não contabilizada. Já os pagamentos não comprovados mas efetuados como recursos conhecidos, não autorizam tal presunção se não transitam nas contas de resultado. A quota de amortização dedutível, registrada na escrituração como custo ou despesa operacional em ORTNs, devem ser convertidos para cruzeiros pelo valor médio da ORTN no período-base ou no período compreendido entre o mês de ingresso do bem amortizado e o mês do balanço. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 1.159.879 e Cr\$ 300.000, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Alceu
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR

SESSÃO DE 13 MAR 1986

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.335/85-81

RECURSO Nº: 90.061

ACÓRDÃO Nº: 101-76.465

RECORRENTE: SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência conseqüente da inclusão na base de cálculo do crédito tributário a ela correspondente, como lucro real tributável, das seguintes parcelas:

a) SALDO CREDOR DE CAIXA

Exercício de 1983: Cr\$ 1.846.929

Exercício de 1984: Cr\$ 686.742

b) FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Exercício de 1983: Cr\$ 117.000 x

Exercício de 1984: Cr\$ 300.000 x

c) GLOSA DE PARCELA DEDUZIDA COMO AMORTIZAÇÃO

Exercício de 1983: Cr\$ 1.042.879 x

d) DESPESA DE AMORTIZAÇÃO CALCULADA A MAIOR

Exercício de 1983: Cr\$ 1.825.045

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou dos seguintes fatos colhidos na escrituração da Recorrente:

Acórdão nº 101-76.465

a) Saldo credor na conta Caixa, gerando presunção de omissão de receita, por ter o contribuinte alegado, tão somente, serem os estouros de caixa originários de meros erros de escrituração, sem exhibir, contudo, qualquer prova documental;

b) Débitos nas contas bancárias da pessoa jurídica para os quais não foram apresentadas sequer explicações quanto a origem, embora tenham permanecido no disponível da empresa, por permuta entre as contas Bancos e Caixa;

c) Amortização da Conta "Benfeitorias em Imóveis de Terceiros" na parte relativa a um letreiro luminoso instalado em prédio locado incabível no entender da autoridade lançadora por se tratar de bem classificável como "Instalações";

d) Cálculo a maior das quotas de amortização consideradas na apuração dos resultados, posto que em desacordo com as regras da legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda.

Por suas razões de recorrer, em síntese, a Interessada alega:

a) Que, por questões práticas, escriturara os saques pelos extratos bancários, registrando-os nas datas da apresentação ao banco sacado, muitas vezes posteriores a data da quitação expressa pelo credor do documento representativo do pagamento efetuado;

b) Que os valores tidos como pagamentos não contabilizados são na realidade saques no seu

saldo bancário para pagamentos através de débito automático, sem emissão de cheques, que são contabilizados como entrada de caixa e como pagamentos realizados, no registro da saída, sem interferência, desta feita, no saldo das disponibilidades;

c) Que os gastos efetuados com a confecção de letreiro luminoso, por adaptado ao prédio locado, sujeita o seu reaproveitamento a evento in certo e futuro, o que justifica a sua classificação como bem amortizável;

d) Que em relação a despesa de amortização e sua correção monetária calculadas a maior ao final de cada exercício, seus registros contábeis não foram feitos com base nos mapas anexos à impugnação que, como já por ele dito, foram elaborados para demonstrar e comprovar que não havendo excesso na depreciação acumulada não poderá, por absoluta impossibilidade, haver excesso na despesa de amortização.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.465

V O T O

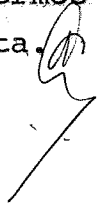
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Protestando a Recorrente, no decorrer do arrazoado, por diligências que diz serem necessárias à confirmação do por ela alegado, cabe ressaltar que o procedimento administrativo que ensejou a exigência contestada originou-se com a revisão das declarações de rendimentos, mediante o exame de sua escrituração e dos documentos de contabilidade que dão respaldo a seus registros. Levando-se em conta que, expressamente, as normas regentes do processo administrativo fiscal determinam a instrução do contraditório oferecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária com os documentos em que se fundamentar, inexistem motivos que justifiquem a pretensão por diligências, se os fatos descritos pela autoridade lançadora, além de confirmados pela autoridade julgadora de primeira instância, quedam objetivamente exposto nos autos do processo. Se provas em contrário não foram produzidas, é de se concluir não existirem e, se existentes, sem consistência para tanto.

No mérito, seguindo a mesma ordem em que a matéria foi posta no Relatório, passo à apreciação do que no presente recurso se questiona:

a) Saldo credor na conta Caixa, além de ser figura descrita na lei como motivadora da presunção de omissão de receita, dado o pequeno número de pagamentos a descoberto das disponibilidades demonstradas, da situação exposta se infere que, caso houvesse possibilidade de o contribuinte, ora Recorrente, comprovar o que alegou, na certa o teria feito. Desacertos contábeis, em se tratando de matéria de fato, são corrigíveis e podem ser justificados, até com demonstrações lógicas. Todavia, tal não acontecendo, há de prevalecer os estritos termos da lei: no caso a presunção de omissão no registro da receita.



ACÓRDÃO Nº 101-76.465

b) A falta de contabilização de pagamentos extraídos dos débitos na conta bancária da empresa, justificado pela contribuinte como circulação manual de recursos por saques automáticos, mas, por ela afirmado incluídos na movimentação regular da conta Caixa, não vemos como de tal situação extrair a presunção de omissão no registro da receita, vez que o recurso tem existência comprovada e não se prova o trânsito dos valores apurados por contas que influam na apuração dos resultados. Sem indícios na escrituração nem qualquer outro elemento de prova, não subsiste a presunção de que os saques mencionados, efetuados nas contas bancárias da empresa, porém, de utilização não comprovada, tenham implicado na redução do lucro líquido.

c) A parcela deduzida como amortização do valor debitado na conta Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, calculada em função do tempo do contrato de locação do prédio onde o letreiro luminoso fora instalado, também não nos parece deva ser excluída do cômputo dos custos ou encargos operacionais. Os esclarecimentos oferecidos pela Recorrente se apresentam lógicos, reforçados pela circunstância de que, em se tratando de bem cuja utilização encontra-se condicionada ao local onde foi instalado, a sua transferência o desnatura. A alegação da autoridade lançadora de que ao término da locação a Recorrente não perde a posse do letreiro luminoso, não se reveste da consistência desejada. O desfazimento de um letreiro luminoso devidamente instalado dificilmente preserva sua integridade.

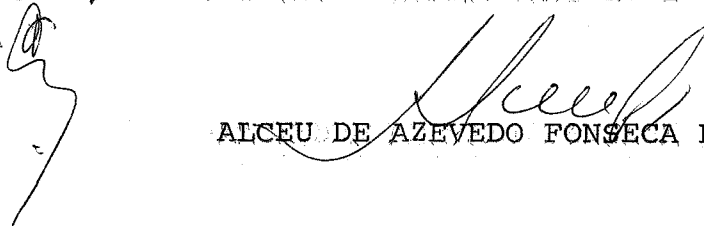
d) E, finalmente, em relação a despesa de amortização calculada a maior, trata-se da inobservância das regras estabelecidas visando a compatibilizar a recuperação do capital aplicado com a desvalorização da moeda nacional. A Recorrente, ao tempo em que computou a dedução na apuração de seu resultado, não preconstituiu as provas que se faziam necessárias à demonstração dos cálculos efetuados, motivo pelo qual a autoridade lançadora, por seus prepostos, organizou os mapas em anexo aos autos, onde foram observadas, com rigor, as disposições do artigo 360, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, subordinadas ao Capítulo da Correção Monetária. Apurada a diferença a maior do que o autorizado por lei, pretende a Recorrente justificar a sua posição



Acórdão nº 101-76.465

raciocinando em função dos saldos acumulados. Mas a influência que a lei autoriza diz respeito as quotas de amortização a serem registradas na escrituração como custo ou despesas operacionais de cada exercício. Incensurável, portanto, o procedimento administrativo.

Diante do exposto, somos pela rejeição da preliminar, por desnecessárias ao deslinde do feito as diligências requeridas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que da matéria tributada sejam excluídas as importâncias de Cr\$ 1.159.879, no exercício financeiro de 1983 e Cr\$ 300.000, no de 1984.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR